

Processo TC nº 015.669/2006-2

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE), referente ao exercício de 2005, apreciada por meio do Acórdão nº 4931/2013-1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas das Sras. Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, condenando-as ao pagamento dos débitos apurados, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e julgou regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, Evanilde Campelo de Oliveira, Maria do Carmo Alves de Castro, Maria de Fátima Helene Alves e Maria Lúcia Gomes de Lima e regulares as contas dos demais responsáveis.

2. A referida condenação decorreu de falhas nos controles diários de uso de veículos locados sem a indicação da finalidade do serviço (deslocamento) e dos nomes dos passageiros, que foram utilizados a serviço do Gabinete do Ministro da Saúde (descentralizado em Recife).

3. Conforme destacado pelo Voto condutor do Acórdão recorrido, a condenação se deu com base em indícios da utilização dos veículos em atividades estranhas à missão institucional do Ministério, “*ante a incompatibilidade entre o efetivo de servidores lotado no gabinete do ministro e a quantidade de quilômetros percorridos pelos veículos contratados*”.

4. Além disso, a Secex/PE, em fiscalização realizada na unidade, ainda destacou outros pontos a respeito da utilização dos veículos:

a) grande parte dos horários declarados nos comprovantes de execução do contrato é incompatível com o contratado e com os horários dos órgãos públicos;

b) inexistência de registros e de documentação no Ministério da Saúde e no NEMS/PE, tais como ata de reuniões, relatórios de visita, relatórios de acompanhamento de obras e projetos, relatórios fotográficos e outros que comprovem atividades do Ministério da Saúde que justificariam o uso dos veículos nos quantitativos declarados; e

c) inexistência de informações nos controles diários da identificação do usuário, com exceção da primeira quinzena de julho, bem como de registros quanto à finalidade dos transportes realizados.

5. Nesta fase processual é feita a análise dos recursos de reconsideração apresentados pelas responsáveis supracitadas.

6. A Serur pondera que não houve a caracterização de indícios robustos do ilícito para que se imponha a condenação em débito das responsáveis, sendo mais apropriado no caso concreto considerar apenas a aplicação de multa.

7. As falhas nos controles de uso dos veículos, no entender da Serur, não permitem concluir que houve a inexecução contratual:

“17. Ora, por mais que essa situação caracterize falha grave no controle da execução contratual, não permite que se considere que não houve qualquer execução dos serviços a ponto de servir

Continuação do TC nº 015.669/2006-2

de fundamento para a condenação em débito no total dos recursos geridos como se nenhum serviço tivesse sido prestado. Frise-se que essa solução é apropriada ao julgamento das contas de 2004 por força de não ter havido provas análogas às constantes destes autos.”

8. A unidade técnica ressalta que, diferentemente do que foi constatado nas contas da unidade gestora relativas ao exercício de 2004, apreciadas por meio do Acórdão nº 3961/2010-1ª Câmara, as irregularidades, no presente caso, embora semelhantes, se restringiram a inconsistências de horários, falta de demonstração da utilização dos veículos em finalidades inerentes ao Ministério da Saúde e na identificação dos usuários dos veículos.

9. O quadro apresentado nos exercícios de 2004 e 2005 decorreram principalmente de falhas nos controles e no atesto das faturas relativas a essa despesa, fato que, segundo as defendentes, foi resolvido com a edição de novas orientações por parte do Ministério da Saúde.

10. Nesses dois exercícios não há informações a respeito dos compromissos que foram cumpridos pelos usuários do serviço como atas de reuniões, relatórios de visita, relatórios de acompanhamento de obras e projetos, relatórios fotográficos, dentre outros que comprovassem as atividades desenvolvidas que justificassem o uso dos veículos nos quantitativos declarados.

11. Ocorre que, diferentemente do que aconteceu em 2004, a Serur ressalta que nos controles de utilização dos veículos há indicação do percurso realizado, assinatura do motorista, do usuário e controle dos quilômetros percorridos pelos veículos.

12. Ao analisar a documentação acostada aos autos, ainda é possível identificar documentos informando a finalidade de algumas das viagens realizadas, como os constantes na peça 32, p. 51, e peça 33, p. 04, 06, 10, 13, 15, dentre outros.

13. Além disso, constam das peças 31, p. 36-52, e 32, p. 01-25, registros de pagamentos de diárias aos motoristas da empresa contratada demonstrando que ocorreram deslocamentos a destinos distantes da sede do NEMS/PE e, por consequência, o uso desses veículos em horários fora dos previstos para o funcionamento do órgão público.

14. O período avaliado, no qual ocorreu esse grande incremento nos gastos no âmbito do Contrato nº 005/2003, também coincide com a decisão do Ministério em implantar em Pernambuco a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS. Some-se a isso, a situação atípica vivida pela unidade regional do Ministério, que precisou se adaptar rapidamente para auxiliar o Gabinete do Ministro no aumento de suas demandas por serviços e infraestrutura para desenvolver suas atividades no Estado entre os anos de 2003 e 2005.

15. Assim, apesar de ainda persistirem em 2005 falhas nos controles de uso dos veículos colocados à disposição do NEMS/PE, esse quadro apresentou grande melhora em relação ao exercício anterior.

16. Deve-se ainda considerar que o conjunto de elementos apresentados representam fortes indícios de que os deslocamentos realizados visaram atender à demanda dentro dos objetivos do Ministério e do gestor da época, sem a ocorrência de dano, e que os problemas apresentados decorreram apenas de falhas administrativas no controle do uso dos veículos.

17. O contexto apresentado, portanto, não justifica a manutenção da condenação das responsáveis nos débitos indicados, conforme concluiu a unidade técnica. No entanto, considerando que efetivamente ocorreram falhas nos controles na gestão do Contrato nº 005/2003, a Serur propõe a manutenção da irregularidade das contas das responsáveis com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

18. Ante o exposto, este representante do MP/TCU acompanha a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de excluir para todas as recorrentes a condenação ao pagamento do débito, mantendo o julgamento das contas das responsáveis irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92,

Continuação do TC nº 015.669/2006-2

bem como acolhe a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, às Sras. Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato.

Ministério Público, em novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral